



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 159/2019**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001 apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem ao Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências".

Conforme mensagem do Exmo. Chefe do Poder Executivo anexa à emenda "a presente Emenda visa adequar o texto de modo a trazer maior clareza e transparência à destinação dos recursos provenientes das alienações dos imóveis relacionados no presente Projeto de Lei. Os recursos serão alocados mediante criteriosa análise do Poder Executivo, considerando as carências do Município em áreas de distintas naturezas, com atenção especial às obras de infraestrutura urbana no Município."

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*(...)*

*III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria."*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”*

*In casu*, imperioso destacar que a Lei Orgânica do Município de Contagem, estabeleceu, em seu art. 6º, incisos I e XV, a competência do Município para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*

*(...)*

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem *“cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*

Portanto, é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações propostas no Projeto de Lei nº 030/2019, de sua autoria.

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mais, infere-se que a alteração proposta tem por objetivo adequar o Projeto de Lei com a legislação vigente no Município de Contagem.

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei nº 030/2019.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 03 de dezembro de 2019.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral